

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Ref. PR. 13034/165
23 NOV 1965
SECRETARIA

S. 1002

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 3.111-D/65 (no Senado nº 221/65), que dispõe sobre as novas atribuições da Comissão de Marinha Mercante e do Conselho Superior de Trabalho Marítimo, e dá outras providências.

Incidu o veto sobre o artigo 3º e parágrafo único, que considero inconstitucionais e contrários aos interesses nacionais, pelas razões que passo a expor:

Esse artigo atenta contra a estrutura administrativa do Ministério da Viação e Obras Públicas, além de contrariar disposição expressa no Ato Institucional nº 2, visto como importa em aumento de despesa.

Efetivamente, o aludido artigo aumenta de quatro para nove o número de membros da Comissão de Marinha Mercante, atribuindo a respectiva presidência ao representante do Ministério da Marinha. Ora, a Comissão de Marinha Mercante é órgão da área administrativa do Ministério da Viação e Obras Públicas, ao mesmo vinculada por disposição expressa do Ato

- 2 -

Decreto-Lei nº 3 119, de 17.3.61, caracteri-
 zando-se essa vinculação por uma entidade de
 ligação de subordinação, como sendo expressão
 de orçamento, autorização de investimentos de
 valor superior a \$ 75.000.000 - e outrossim,
 forme o artigo da Lei nº 3 181, de 24.4.58, que
 instituiu o Fundo de Marinha Mercante. Assim,
 é de salientar que a Comissão do Marinha Mer-
 cante, não obstante composta de quinze mem-
 bros de livre nomeação do Executivo, não é or-
 gão de representação, como o artigo pretende
 caracterizá-la, sendo, ao contrário, entidade
 de atribuições executivas que abrangem toda a
 política e o programa de marinha mercante e
 de construção naval.

É evidente que, assim sendo, não há lugar
 para representantes com mandatos pre-deter-
 minados, que afetem a sua continuidade admi-
 nistrativa, e muito menos, para representa-
 ções de organizações intermédias, sejam de
 categoria estadual, sejam dos trabalhadores.
 São estas as razões que se levantam a veto, -
 parcialmente, o projeto em causa, se qual era o objeto é a
 vada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em de de 1 965.